

Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000 Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96



CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO INTERESSADO: MUNICIPIO DE MARCOS PARENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0110/021

DISPENSA DE LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO DIRETA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO **ASSESSORIA PARA GESTORES** UNIDADES ESCOLARES DE **MARCOS** PARENTE. NO CASO CONCRETO. HIPÓTESE **AUTORIZADORA** DA CONTRATAÇÃO DIRETA, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93. **POSSIBILIDADE** JURÍDICA. REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL, COM RECOMENDAÇÃO.

FLS N.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Município – PGM pela Comissão Permanente de Licitação, quanto à possibilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação, para prestação de serviços de capacitação e assessoria para gestores das unidades escolares de Marcos Parente.

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação:

- Requisição de Serviço da Secretaria Municipal de Educação, para prestação de serviços de capacitação e assessoria para gestores das unidades escolares de Marcos Parente;
 - Autorização do chefe do executivo Municipal;
 - Cotação de preços com levantamento de mercado;
- Documentação relativa à habilitação jurídica e contábil, de ALMIR BEZERRA DA LUZ, a ser contratado, que apresentou a menor proposta;
 - Minuta contratual;

É o relatório, passo ao exame da possibilidade jurídica do pleito.

2. DO DIREITO

2.1 DA LEGALIDADE

É de salutar importância ressaltar que a atuação da administração pública deve-se firmar com a observância estrita da aplicação da letra do artigo 37, da CF in verbis:





Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000 Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

FLS N.

O mestre doutrinador Helly Lopes Meireles, na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 28a edição pela editora Malheiros, na página 87, lecionado sobre tal princípio muito, assim o definiu:

"Legalidade" — A legalidade, como principio de administração (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. "Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos."

Nesse sentido, de acordo com a dinâmica estabelecida na Carta Magna de 1988, somente pode o ato administrativo ser praticado pela administração caso este possua prévia autorização legal para praticá-lo.

2.2 DA DISPENSA

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, que obriga entes de todas as esferas da federação, em conformidade com disposição expressa no Art 37, XXI da CF/1988.

Trata-se de exame de dispensa de contratação com fulcro no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, para contratação de serviços de necessidade da Secretaria Municipal de Educação, para prestação de serviços de capacitação e assessoria para gestores das unidades escolares de Marcos Parente.

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Lícitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº. 8.666/93.



TE ______

FLS N.

Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000 Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com CNPJ: 06.554.133/0001-96

A contratação direta pretendida pelo órgão consulente tem fundamento legal no art. 24, II, da Lei de Licitações.

Vejamos o que estabelece o citado dispositivo:

Art. 24 – É dispensável a licitação: (...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

A justificativa para a contratação é apresentada pela requisição de serviços, para prestação de serviços de capacitação e assessoria para gestores das unidades escolares de Marcos Parente, com valores bem módicos, conforme pesquisa de apresentada nos autos, que encontram-se dentro do limite previsto do Decreto 9412/2018:

"Art. 1º Os valores estabelecidos nos <u>incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u>, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso l:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) (...)"

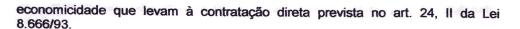
Desta forma, entendo que pelo levantamento de pesquisa de mercado, e, estando presentes os requisitos nos quais se justificam a presente contratação em conformidade com a justificativa apresentada pela municipalidade, estão, portanto, presentes os requisitos caracterizadores da razoabilidade e

1



Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000 Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96



Lembre-se que o administrador responde pelas afirmativas expostas nos autos, as quais se referem a um suporte fático de situação que gerou a necessidade de contratação e a possibilidade de danos ao interesse público, acaso não efetivada a rápida solução do problema.

Necessário enfatizar que as hipóteses de dispensa de licitação, previstas no artigo 24, da Lei de Licitações, reclamam a avaliação do administrador a respeito da conveniência de dispensar ou não o certame. Dispensar ou não a licitação, portanto, em qualquer das situações previstas no art. 24 da já citada lei é, pois, matéria que está sujeita à discricionariedade da autoridade competente.

Restou atendida a economicidade e eficiência a partir da justificativa e documentos juntados aos autos administrativos, entendendo caracterizada a situação peculiar a justificar, no caso concreto, a contratação direta daquele que apresentou a proposta mais vantajosa, vez que é salutar e necessário a administração que seus atos, perpassem o simples cumprimento da lei.

Ressalto, por oportuno, que a instrução do presente processo de dispensa com a razão da escolha da executante e a justificativa do preço, igualmente estão atendidos, vez que há nos autos comprovação de pesquisa de mercado e de que foi escolhido o que apresentou a proposta mais vantajosa à administração.

Em síntese, o Administrador sustenta a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

Ademais, não se pode perder de vista que a adequação do preço aos valores de mercado e ao próprio serviço a ser executado, é de responsabilidade integral e intransferível do administrador.

2.3 DA REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL

A Lei 8666/93, versa, em seu art. 38, parágrafo único, que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Nesse sentido, verse-se que a minuta presente nos autos, atende o objeto e garante os interesses da Administração Pública, tendo atendendo, portanto, aos requisitos formais, materiais e as normas de regência, vez que suas cláusulas encontram-se em simetria com os requisitos da Lei 8.666/93.

Por fim, quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93, as quais devem

FLS N.



Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro - CEP: 64845-000

FLS N.

Fone: (089) 3541-1277 - email: pmmparentepi@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96

ser apresentadas pela contratada anteriormente à celebração de qualquer avença.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da legislação e dos documentos acostados aos autos, opino:

- a) pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, com ALMIR BEZERRA DA LUZ caracterizada, no caso concreto, a justificativa autorizadora da contratação direta, para prestação de serviços de capacitação e assessoria para gestores das unidades escolares de Marcos Parente, com fulcro no art. 24, II, da Lei de Licitações.
- b) pela LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL presente nos autos, vez que esta encontra-se conforme a Lei 8.666/93;
- c) quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.
- d) sugiro evitar a utilização de memorando e documentos congêneres sem numeração no bojo de processos licitatórios;
- e) sugiro, por fim, que nos próximos procedimentos, tanto o termo de referência quanto planilha comparativa e média de preços estejam presentes.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Submetemos a apreciação superior.

Marcos Parente - PI, em 17 de maio de 2021

Lara da Rocha de Alegicar Bezerra Procuradora do Manicípio OAB P. 15456

Lind to Rote Out Print

Aprovo o parecer em

PREFEITO



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE

Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro - CEP: 64845-000

Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N.

RUBRICA

DESPACHO

REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0110/2021

Objeto: Dispensa de licitação

Ao Gabinete do Prefeito,

Segue Parecer Jurídico n. 098/2021, para aprovação pelo chefe do executivo municipal.

O referido parecer opina:

- a) pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, com ALMIR BEZERRA DA LUZ caracterizada, no caso concreto, a justificativa autorizadora da contratação direta, para prestação de serviços de capacitação e assessoria para gestores das unidades escolares de Marcos Parente, com fulcro no art. 24, II, da Lei de Licitações.
- b) pela LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL presente nos autos, vez que esta encontra-se conforme a Lei 8.666/93;
- c) quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.
- d) sugiro evitar a utilização de memorando e documentos congêneres sem numeração no bojo de processos licitatórios;
- e) sugiro, por fim, que nos próximos procedimentos, tanto o termo de referência quanto planilha comparativa e média de preços estejam Marcos Parente PI, 17 de maio de 2021.

Marcos Parente - Pl. 17 de maio de 2021

Lara da Rocta de Alengar Bezerra Procuradora do Municipio – OAB PI 15456

Marcos



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE

Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro - CEP: 64845-000

Fone: (089) 3541-1277 - email: pmmparentepi@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N.	
RUBRICA	

DESPACHO

REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0110/2021

Objeto: Dispensa de Licitação

A CPL.

Segue Parecer Jurídico n. 098/2021, devidamente aprovado pelo chefe do executivo municipal, para os devidos fins.

Marcos Parente - PI, 18 de maio de 2021

